

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO N.º : E-15/3200/82

PROCEDÊNCIA : JUIZO DA 4.ª VARA CRIMINAL DE NITERÓI

Jurisdição penal.

Presentes elementos caracterizadores de delito militar. Conflito negativo de atribuição manifestado pela Promotoria de Justiça da 4.ª Vara Criminal de Niterói após pronunciamento do Juízo da 1.ª Auditoria do Exército, recusando a própria competência, por decisão irrecorrida, passível de revisão, não obstante, se suscitado conflito de jurisdição. Divergência entre Procurador e Promotor de Justiça da área Federal e Estadual a respeito da atribuição de cada um que poderá vir a ser examinada no âmbito administrativo, caso não seja conhecido o conflito de jurisdição, sob fundamento de que a questão ainda deve ser apreciada na esfera do Ministério Público por se tratar de matéria pertinente à atribuição.

Parecer no sentido do não conhecimento do presente conflito, remetendo-se os autos ao Juízo da 4.ª Vara Criminal de Niterói, com a recomendação de que o Doutor Promotor em exercício sugira ao Magistrado seja a hipótese tratada como conflito negativo de jurisdição ou, por último, haja na forma do art. 115, II do CPP.

PARECER

O presente expediente foi encaminhado pelo MM. Juiz de Direito em exercício na 4.ª Vara Criminal de Niterói, Doutor Luiz Fux, fazendo remeter, com ele, os autos do Inquérito Policial Militar em que é indiciado o 3.º Sargento do Exército, C. R., procedimento este inicialmente distribuído para a 1.ª Auditoria do Exército e encaminhado, posteriormente, à Justiça comum Estadual, em face dos posicionamentos assumidos pelo Procurador e pelo Juiz em exercício na Justiça Militar.

Já no Juízo da 4.ª Vara Criminal entendeu o ilustrado Doutor Promotor Brasilmar Moraes Pinheiro de, não obstante os argumentos ofertados pelo Ministério Público na esfera Militar Federal, deles discordar, porquanto a hipótese era configurativa de crime militar e, em decorrência, suscitou conflito negativo de atribuição.

As razões expostas pelo Doutor *Brasilmar* foram acolhidas pelo Juízo, na sua inteireza, determinando o magistrado a remessa dos autos, nos seguintes termos, fls. 222: (*sic*)

"Remetam-se os presentes autos à Procuradoria-Geral da Justiça para na forma da Lei Orgânica do Ministério Pú- blico dirimir o conflito em tese suscitado pelo ilustre Pro- motor desse Juízo".

Conquanto, assim posicionados Promotor e Juiz da 4.^a Vara Criminal, há questão anterior que não foi examinada por ambos, provavelmente em face da certeza que, tratando-se de procedimento administrativo, importaria dirimir, desde logo, o problema relativo à atribuição.

Em verdade este é o entendimento, também, desta assessoria criminal, tantas vezes repetido em pareceres que visam dirimir conflitos de atribuições puros, onde a questão se mantém restrita na esfera administrativa e em cujos autos não se depara com manifestações do Juízo praticando autênticos atos de natureza processual. Vale aqui, antes de expor a hipótese destes autos, lembrar a sábia lição do mestre *Sergio Demoro Hamilton* (in "Revista de Direito", págs. 43/50, vol. 3., 1976)

"Não é necessariamente o momento em que o conflito se dá que define a sua natureza, mas sim as questões pro- cessuais que giram em torno do problema", esclarecendo, em seguida, que há questões interessantes, de natureza processual, que podem surgir na fase pré-processual.

Eis aí os ensinamentos que amparam a questão ora em exame. De fato, antes do pronunciamento do culto Doutor *Brasilmar*, Promotor em exercício na 4.^a Vara Criminal e suscitante do conflito de atribuições, já o Juiz em exercício na 1.^a Auditoria de Exército ao acolher as razões subscritas pelo Procurador quanto à falta de atribuição para atuar naqueles autos, acrescentou fundamentação legal e manifestou-se, em autêntico ato de natureza processual, nos seguintes termos:

"Em consequência, declino da competência da Justiça Mi- litar para apreciar a matéria objeto deste Inquérito, deter- minando a remessa dos autos ao Exmo. Desembargador Corregedor da Justiça deste Estado, para os fins de Di- reito".

Esta decisão resultou irrecorrida conquanto a promoção do Doutor Procurador, acolhida pelo Juízo, estivesse restrita à análise da natureza do crime, por isso que, entendendo-o como subsumido na

lei penal comum, pedia ele a remessa dos autos à Justiça comum do Estado. Está implícito na referida promoção que a Procuradoria desse Juízo especializado se dizia, então, sem atribuição para atuar.

Assim evidenciada, à questão processual, que se antecipou meses antes de inquérito, impõe-se tratamento técnico adequado, por isso que deverá vazar a esfera administrativa para ser tratada em sede própria.

É que, se nos fosse ensejado apreciar o mérito do conflito de atribuições ora suscitado, estariamos, induvidosamente, quedados a opinar no sentido de ser reconhecida a atribuição do ilustre e zeloso Doutor José Carlos Couto de Carvalho, Procurador Militar em exercício na 1.^a Auditoria do Exército, e tal posicionamento deflui, também, agora, do fato de ser considerado crime militar a conduta dos agentes policiais envolvidos no presente fato se, eventualmente, considerada como delituosa, de acordo com os maciços ensinamentos doutrinários que se seguiram à alteração do texto Constitucional — art. 144, § 1.^º, letra d — Emenda n.^º 7/77.

Com efeito, a interpretação do art. 22 do CPM, respeitante às pessoas consideradas militares para efeito da aplicação da lei, deve evoluir em consonância com o texto constitucional modificado, que amplia os parâmetros dessa norma, quanto a ela não se refira. A interpretação, repita-se, no caso, deve ser sistemática já que o fato em exame está sendo analisado objetivamente. De outro lado, se observado do ponto de vista subjetivo, a interpretação se assenta nos incontados julgamentos que amparam essa posição de modo a tornar a jurisprudência como fonte inafastável no trato de hipóteses como esta.

Por todos os elementos presentes nos autos que demonstram haverem os integrantes da Polícia Militar agido em pleno exercício da função, com arma da instituição, no ambiente que circunda o Posto Policial e, também, no interior dele, há de entender-se que, se ilícitas suas condutas, encontram correspondência na lei penal militar, como já se realçou anteriormente.

No outro pólo, o 3.^º Sargento do Exército, em situação de atividade que se apresentou como militar, usou a identidade militar e utilizou da arma pertencente à Corporação Militar que a ele fora conferida regularmente, sacando-a frente aos agentes da Polícia Militar, resultando na troca de empurrões, tapas e grande tumulto.

Não há como afastar, pois, a aplicação da lei penal militar *in casu*, quando se sabe que os valores tutelados pela norma penal militar são a disciplina e a autoridade militares.

Nesse passo, seria fácil depreender o posicionamento desta Procuradoria-Geral, se a questão fosse possível de ser apreciada como simples e pura discrepância entre diferentes órgãos do Minis-

tério Público, mas diante da decisão declinatória de competência consagrada a nível de primeira instância será, também, forçoso reconhecer que a posição, ainda que final da Procuradoria-Geral, não teria o condão de vincular o Juiz que já se declarou incompetente.

100 Tem-se, portanto, que o assunto não se exaure e, sequer, encontra tratamento na esfera administrativa enquanto não for constituída a decisão judicial que resultou irrecorrida.

101 A questão, como está colocada nos autos, diz respeito à jurisdição, eis que não reconhecendo a competência da Justiça Militar Federal, entendeu o Magistrado de fazer remeter o inquérito ao Juízo de uma das Varas Criminais comuns da Justiça Estadual da Comarca de Niterói.

A divergência que se matiza nesses autos em face do posicionamento de um Juízo especial federal e de outro estadual e comum, está a indicar a possibilidade de vir a ser suscitado genuíno conflito de jurisdição. É a fase de cognição, que ora se antecipa nestes autos como elemento primeiro da jurisdição. A análise sobre a regularidade e consequente validade do processo está ocorrendo numa etapa pré-processual e como tal deve ser tratada, não se podendo ignorar a decisão judicial que já está nos autos, quanto se saiba que a discussão, até aqui, deveria circunscrever-se aos membros do Ministério Público em exercício nos órgãos citados, visando definir as atribuições para atuar no feito.

Não obstante, poderia a hipótese retornar ao âmbito do Ministério Público para apreciação, caso não viesse a ser conhecido o conflito de jurisdição, sob o entendimento de que a questão ainda deva ser tratada na esfera administrativa, como conflito de atribuição. Esta a solução já vislumbrada em 1951 — AC da 2.^a Câmara Criminal do TJ/DF, relator Mário Guimarães — em cujo acórdão se realça com acuidade a preocupação de solucionar tecnicamente a hipótese (*In C.P.P. anotado, Espínola Filho, vol. II, pág. 343*).

Recentemente, manifestou-se o STF sobre questão dessa mesma natureza, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 93.305 em que figurou como relator o Inclito Ministro Cordeiro Guerra, e já agora, em homenagem à celeridade processual, entendeu-se contraproducente reabrir a questão na esfera do Ministério Público, devendo, pois, permanecer intacto o julgado do Tribunal que havia decidido por apreciar o mérito (“R.T.J.”, vol. 97, págs. 905/909).

Presentes essas considerações, opina-se no sentido do não conhecimento do conflito suscitado, devolvendo-se o inquérito ao Juízo da 4.^a Vara Criminal de Niterói com a recomendação de que o Promotor em exercício sugira ao Magistrado que considere a hipótese de conflito negativo de jurisdição.

Por último, não havendo acolhida desse entendimento pelo Magistrado, sugere-se que o próprio membro do Ministério Pùblico tome a iniciativa de suscitar-lo, tendo em conta que se trata de questionar ato processual amparado, portanto, no disposto no art. 115, inc. II do CPP.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1982.

NEIDA MIRNA DALCOLMO
Promotora de Justica

NERVAL CARDOSO
Procurador-Geral da Justiça